



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12639/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Valdete da Cruz Galvão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00031/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Valdete da Cruz Galvão, matrícula n.º 2877-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 – TC – 03511/13, fls. 91/94, e ao então Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, Acórdãos AC1 – TC – 03511/13, fls. 91/94, AC1 – TC – 04711/15, fls. 154/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12639/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12639/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Valdete da Cruz Galvão, matrícula n.º 2877-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02503/13, fls. 82/86, diante das inércias das autoridades responsáveis, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 03511/13, fls. 91/94, além de aplicar multas individuais nos valores singulares de R\$ 500,00 ao antigo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao então Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que as referidas autoridades adotassem medidas administrativas para correção da aposentadoria da Sra. Valdete da Cruz Galvão.

Ato contínuo, ao analisar recursos interpostos pelo Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 97/113, e pelo Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 115/131, este Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 – TC – 02613/15, decidiu, tomar conhecimento dos remédios jurídicos, mas não lhes dar provimento, encaminhando, todavia, o caderno processual à Secretaria da Câmara para aguardar o término do prazo fixado no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03511/13.

Em seguida, desta feita, por intermédio do Acórdão AC1 – TC – 04711/15, de 26 de novembro de 2015, fls. 154/158, esta colenda Câmara decidiu, além de considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 – TC – 03511/13 e de impor nova coima ao ex-Gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, equivalente a 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que a citada autoridade apresentasse as peças reclamadas pelos técnicos da Corte e determinar o traslado de cópia do aresto para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do IPAM no ano de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Após o encaminhamento de documentos pelo antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 162/165, e pelo ex-Gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 167/170, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 175/177, onde destacaram que as máculas anteriormente detectadas foram sanadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 127.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12639/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04711/15 foi efetivamente cumprida pelo ex-Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, pois a referida autoridade encaminhou a documentação comprobatória da aprovação da Sra. Valdete da Cruz Galvão em concurso público implementado pelo Município de Bayeux/PB no ano de 1992, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 175/177.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 127, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Valdete da Cruz Galvão), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (6.880 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Especificamente no que tange às penalidades impostas ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como ao antigo Gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, (Acórdão AC1 – TC – 03511/13, fls. 91/94, e Acórdão AC1 – TC – 04711/15, fls. 154/159), cabe destacar que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONCEDA REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Valdete da Cruz Galvão, matrícula n.º 2877-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12639/11

Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 – TC – 03511/13, fls. 91/94, e ao então Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, Acórdãos AC1 – TC – 03511/13, fls. 91/94, AC1 – TC – 04711/15, fls. 154/159.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO